PROJETO DE LEI N. 536/2021

PROPOSIÇÃO:

EMENTA: Altera o nome da Rua Bacharel Francisco Menezes de Melo no Bairro de Capim Macio para Rua Desembargador Francisco Menezes de Melo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: "*Altera o nome da Rua Bacharel Francisco Menezes de Melo no Bairro de Capim Macio para Rua Desembargador Francisco Menezes de Melo".*

Em observância ao processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafado foi encaminhado a esta A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:

> **Art. 165.** Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.
> Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

> **Art. 60.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
> I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

> **Art. 64** - A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:
>
> **I - Política de desenvolvimento municipal;**
> **[...]**
> **V - projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;**
> **[...]**

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMETOS.

Ab initio, cumpre destacar que a matéria encartada neste Projeto de lei está adstrita aos princípios de Competência Legislativa estabelecida aos munícipios. Além disso, não disputa conflito de competência privativa da União, conforme estipulado no art. 22 da Constituição Federal, nem

aos de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art.24 da CFRB).

Desta forma, o projeto pode prosseguir com o processo de tramitação, uma vez que foi elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, de acordo com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Isso se deve ao fato da atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto ao interesse local, podemos ratificar a argumentação com base nas informações apresentadas por Hely Lopes Meirelles na 13ª edição de "Direito Municipal Brasileiro", página 587, da editora Malheiros:

> Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ´sobre assuntos de interesse local´ bem como a de ´suplementar a legislação federal e estadual no que couber´- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.
>
> (...)
>
> Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e

especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Isto posto, em decorrência da conformidade com ditames legais, poderá prosseguir com a análise meritória

É fundamental que a proposta seja avaliada de forma cuidadosa e criteriosa, a fim de garantir sua efetividade.

À vista disso, o presente projeto de lei em apreciação visa a alteração da "Rua Bacharel Francisco Menezes de Melo", localizada no bairro de Capim Macio, para a "Rua Desembargador Francisco Menezes de Melo" Tal alteração, conforme o registro nos documentos, é realizada como uma expressão ao reconhecimento em homenagem a sua investidura ao cargo de desembargador, no qual exerceu até seu falecimento.

Porquanto, essa mudança apresenta como uma maneira justa e significativa de homenagear e reconhecer a trajetória e contribuição desse ilustre Desembargador para a comunidade e a cidade como um todo.

A atribuição ao cargo de "Desembargador" é um reconhecimento de sua carreira e sua dedicação à justiça, representando uma figura de bastante conhecimento e saber jurídico. Ao renomear a sua em sua homenagem, estamos fazendo jus, não apenas a sua memória, como também valorizando a sua importância para a sociedade em seu distinto profissional.

Neste parâmetro, a preposição encartada neste projeto é de maneira adequada e mereceria para perpetuar a lembrança ao seu legado,

logo, será possível que futuras gerações conheçam a história e o impacto deste notável jurista em nossa comunidade.

Portanto, apoiamos a aprovação dessa iniciativa e acreditamos que enriquecerá a identidade do bairro e da cidade como um todo. Diante esta exposição, a preposição merece o apoio desta comissão, que não vislumbra qualquer obstáculo à aprovação do projeto de lei sob análise.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos à Comissão De Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, manifestamos parecer favorável à tramitação e aprovação da matéria apresentada.

Natal/RN, _____ 2023.

_____

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PTB